

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO 2259/2007 - Plenário - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 31/10/2007, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; e 41 a 47, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 230 a 233, 249 a 252 do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações seguintes, bem como autorizar a realização do correspondente monitoramento, e promover a juntada dos autos às respectivas contas, sem prejuízo de ser efetivar as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. À Universidade Federal de Santa Maria que:

1.1. celebre termos aditivos para todos os contratos em andamento firmados com a FATEC, estabelecendo cláusulas prevendo os documentos obrigatórios das prestações de contas e a periodicidade de apresentação, de acordo com a vigência dos contratos, maior ou menor do que 12 meses, a exemplo dos Contratos n.º 124/2006 e 138/2006;

1.2. implemente rotina para avaliação das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundação de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executada por setor ou unidade autônoma (ou seja, não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar do processo de prestação de contas final declaração expressa de que os recursos transferidos, arrecadados ou geridos pela fundação tiveram boa e regular aplicação;

1.3. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com a FATEC, indicando detalhadamente os pontos a serem por eles conferidos nas prestações de contas parciais e finais dos projetos respectivos, inclusive quanto aos adiantamentos de recursos efetuados aos coordenadores dos projetos;

1.4. abstenha-se de transferir à fundação de apoio a prática de atos de competência exclusiva de unidade integrante da estrutura da Universidade, relativos a serviços vinculados a projetos com o apoio das fundações, que não possam ser executados em caráter personalíssimo pela fundação e que não sejam compatíveis com a sua área de atuação, e que resultem em subcontratação de terceiros, configurando mera intermediação da fundação, a exemplo das contratações para aquisição de equipamentos e contratação de obras. Em casos de impossibilidade de cumprimento de tal orientação, demonstre clara e formalmente, nas justificativas do processo de dispensa de licitação, que a imperiosidade de proceder à contratação da fundação de apoio resultou da liberação de recursos orçamentários ao final do exercício, comprovando por documentos hábeis as datas

de repasses orçamentários e a impossibilidade de reprogramação para o ano seguinte, adotando, nesse caso, mecanismos rigorosos de controle que permitam avaliar a conformidade das licitações realizadas pelas fundações;

1.5. adote as medidas necessárias para estabelecer, de modo sistemático e formal, a necessidade de aprovar previamente, no conselho das respectivas Unidades, os projetos a serem executados com o apoio das fundações, procedendo aos ajustes necessários no fluxo das contratações implementado no sistema SIE;

1.6. opte pela celebração de convênio com a FATEC no caso de execução de objeto de interesse comum, com repasse antecipado de recursos, atentando para a exigência da adequada prestação de contas efetuada nos termos do disposto na IN/STN n.º 01/97 e para as demais condições dispostas nesse normativo, bem como adote providências para rescindir os contratos em andamento que se enquadrem nesta hipótese, substituindo-os por termos de convênios, de forma a evitar o pagamento antecipado de despesas com base em notas fiscais da FATEC com descrição genérica e sem contraprestação efetiva de serviços e a aposição nas notas de atestado indevido de entrega de materiais ou de prestação de serviços;

1.7. nos contratos com fundações de apoio, firmados com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 1º da Lei n.º 8.958/94, em que haja utilização de recursos vinculados ao Orçamento da União, abstenha-se de efetuar repasse antecipado dos recursos, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e realize prévia pesquisa de preço de mercado para os serviços a serem pagos, os quais devem estar devidamente detalhados no contrato, que deve conter os elementos necessários exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93;

1.8. edite regulamentação própria acerca dos requisitos objetivos de participação de docentes e servidores em projetos executados com o apoio das fundações, a qual deve ter caráter esporádico, de forma a atender o disposto no art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.958/1994, dispondo sobre o valor máximo da bolsa, que já é praticado, e definindo que cada servidor poderá participar de, no máximo, dois projetos concomitantemente, com a carga horária compatível com a natureza da participação de caráter esporádico;

1.9. aperfeiçoe a sistemática de registro de bens adquiridos durante a execução de projetos apoiados pelas fundações de apoio, em que o bem deva ser imediatamente disponibilizado, ou que tenha que ser entregue diretamente à unidade em razão das suas características, estabelecendo, inclusive, um prazo máximo para que o setor responsável efetue o tombamento;

1.10. para a execução pela FATEC de projetos de interesse da universidade, abstenha-se de transferir para conta bancária geral daquela Fundação os recursos orçamentários correspondentes, creditando-os diretamente na conta bancária específica do projeto, em consonância com o disposto no art. 20 da IN/STN n.º 01/97.

2. À Secretaria de Educação Superior do MEC que abstenha-se de firmar convênio, ou qualquer outro tipo de ajuste, com a Universidade Federal de Santa Maria em final de exercício, cujo objeto envolva execução de atividades que sabidamente não poderão ser por ela implementadas antes do encerramento do exercício, como, por exemplo, processos licitatórios para execução de obras ou compra de equipamentos, a fim de que do ajuste não decorra contratação irregular, pela Universidade, de fundação de apoio, tendo em vista os ditames da Lei 8.958/94 e do Decreto n.º 5.205/2004, a exemplo do Convênio n.º 240/2005, de 28/12/2005, que tem como objeto "Apoio destinado ao Projeto de Implantação da Universidade Federal do Pampa (UFP) nos campi de Alegrete, São Gabriel, Itaqui, São Borja e Uruguaiana".

3. de acordo com inciso I do art. 250 do RI/TCU, determinar o apensamento destes autos às contas da entidade relativas ao exercício de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 021.919/2006-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Classe de Assunto: V

Órgão: Universidade Federal de Santa Maria

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Publicação

Ata 46/2007 - Plenário

Sessão 31/10/2007

Aprovação 01/11/2007

Dou 05/11/2007